

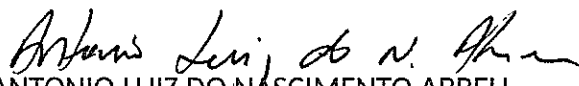
MARINHA DO BRASIL
COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON

AUTUAÇÃO

Processo de Dispensa de Licitação - Documento Circunstanciado nº 23/2022, NUP: 63150.003289/2022-39, autuado na data de 11 de novembro de 2022, destinado à contratação do escritório MAHDAVI, BACON, HALFHILL & YOUNG, PLLC para o serviço de assessoria jurídica desta Comissão Naval, contendo 27 folhas:

- a) Cópia da Portaria nº 50/CNBW, de 18 de agosto de 2022 às Fls. 01;
- b) Documento Circunstanciado às Fls. 2 a 4;
- c) Pesquisa de Preço, às Fls. 5 e 6;
- d) Comprovação de especialização, às Fls. 7 a 12;
- e) Parecer Referencial n. 00004/2022/CJACM/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2022, às Fls. 13 a 24;
- e) Acordo assinado, às fls. 25 a 29.

Washington DC, 21 de dezembro de 2022.



ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO ABREU

Capitão de Corveta(AA)

Encarregado da Divisão de Material e Serviços Gerais

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL



COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON

05/062.11

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Art. 6º, inciso XVI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com a alínea j do inciso 1.1.4 das Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos (NOLAM) - SGM-102 (5ª Revisão), resolve:

Art. 1º Designar, os oficiais abaixo mencionados, para compor a Comissão Permanente de Licitação da Comissão Naval Brasileira em Washington:

I - Presidente

CF THIAGO DE OLIVEIRA ROMANO

II - Assessor Técnico

CF (IM) ANDERSON FREITAS DOS SANTOS

III - Membros

CF (IM) DANIEL MARQUES RUBIN

CC (T) JOSILENE PENHA CAVALCANTE

IV - Membro Suplente

CF (T) VIVIANNE GOULART BRASIL RODRIGUES

Art. 2º Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação aprovar e assinar os editais das licitações, cuja instauração tenha sido previamente autorizada pelo Presidente da CNBW.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CNBW/SGM/MB nº 31, de 4 de outubro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

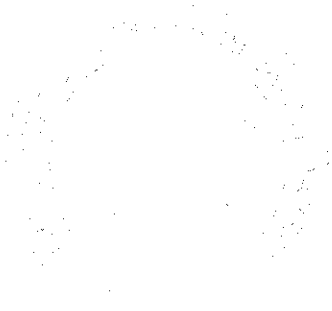
JOSÉ AUGUSTO CORREIA NETO
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição:

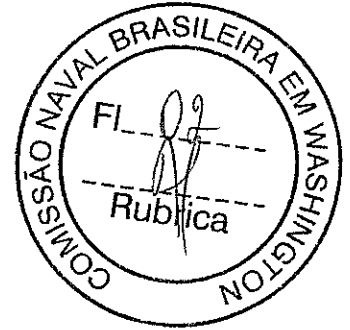
CNBW-10, CNBW-11, CNBW-20, CNBW-21, CNBW-30, CNBW-31, CNBW-32, CNBW-34 e Arquivo.

63150.002366/2022-33



EM BRANCO

MARINHA DO BRASIL
COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON
DOCUMENTO CIRCUNSTANCIADO Nº 23/2022



1 - OBJETO

Prestação de serviços de Assessoria Jurídica, do escritório MAHDAVI, BACON, HALFHILL & YOUNG, PLLC. de natureza intelectual e singular que se notabilizam pela patente da inviabilidade de competição, em face da demanda eventual existente para tratar de assuntos jurídicos sob o enfoque da legislação local.

2 - CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE QUE JUSTIFICA O SERVIÇO

Segundo o art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, exercidos por advogados, os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias e, ainda, o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ressalta-se ainda que a Lei 14.039/2020, que alterou a Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), estabeleceu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. Conforme documento anexado, o escritório a ser contratado possui especialização na área de interesse desta Comissão Naval.

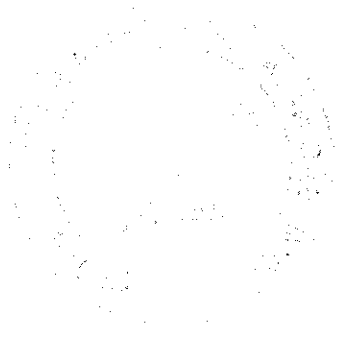
Cabe ainda mencionar que, a contratação dos serviços fundamenta-se na peculiaridade de legislação local, no exterior, o que demonstra a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes da própria Marinha, e ocorrerá sob a forma de demanda, apenas quando houver necessidade do serviço pela Comissão Naval.

Por fim, o preço se encontra compatível com o praticado com o mercado, de acordo com pesquisa de preço realizada, que demonstra a média de preços para o mesmo serviço na área de Washington-DC.

De acordo com o inciso I, do art. 27 da Portaria nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, é dispensável a licitação nos casos de contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção do próprio órgão no valor de até US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos).

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao analisar a possibilidade de simplificação de procedimento de inexigibilidades de licitação com valor dentro do limite de dispensa, definiu o seguinte:

9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade. [...] 12. Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$ 8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação



EM BRANCO

[...]

Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo. (Acórdão n. 1336/2006. Relator Ubiratan Aguiar. Julg. ago/2006. Grifou-se



Verifica-se que os todos os requisitos exigidos no artigo inciso I, do art. 27 da Portaria n° 5.175, de 15 de dezembro de 2021 se encontram presentes, quais sejam: serviços para manutenção e funcionamento do próprio órgão, valor e justificativa de preço.

Assim sendo, a contratação de serviços jurídicos visa a atender ao funcionamento e manutenção desta Comissão Naval. O caso concreto amolda-se aos termos da manifestação jurídica referencial constante do PARECER REFERENCIAL n. 00004/2022/CJACM/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2022.

3 - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A contratação está prevista no Plano de Aplicação de Recurso (PAR) e alinhada ao planejamento da OM.

4 - DETERMINAÇÃO DE UNIDADES E QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS

O serviço será prestado por demanda, conforme a necessidade da Comissão Naval.

5- ESTIMATIVA DA DESPESA

A despesa estimada é de USD 2,000.00 anuais, conforme média dos anos anteriores.

6 - VALOR UNITÁRIO E/OU GLOBAL

O valor será de USD300.00 a hora de assessoria, se prestado pelo advogado principal, Dr. Doumar, e USD275,00 a hora, se prestado pelos outros advogados da equipe. O preço se encontra compatível com o praticado com o mercado, conforme já mencionado.

7 - PRAZO PARA A ENTREGA OU CONCLUSÃO DO OBJETO

A entrega do serviço é imediata, de acordo com a necessidade da Comissão Naval, sendo formalizada por meio de nota de empenho.

8 - EVENTUAL PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO PERÍODO DE GARANTIA DO OBJETO

Não há obrigação futura, tendo em vista que a prestação de serviço é por demanda e de forma imediata, e o serviço está formalizado por meio de carta-contrato padrão do escritório, anexado ao processo.

9 - PRAZOS PARA LIQUIDAÇÃO E PARA PAGAMENTO

O pagamento será efetuado após o serviço ser prestado, no prazo de 60 (sessenta) dias.



EM BRANCO



11 - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO


- a) Gestão/Unidade: 0001 / 70200 - CNBW
- b) AO: 2000 Administração da unidade
- c) Ação Interna: Z.490.DV.1
- d) Elemento de despesa: 33903905

12 - CONCLUSÃO

Em face do exposto e da documentação apresentada, sugere-se que o objeto seja contratado, com base no art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinado com o inciso I, do art. 27 da Portaria nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

Elaborado por:

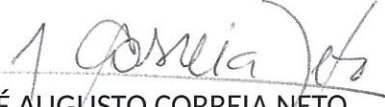
Washington, DC, em 11 de novembro de 2022.


ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO ABREU
Capitão de Corveta (AA)
Encarregado da Divisão de Material e Serviços Gerais

13 - ATO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

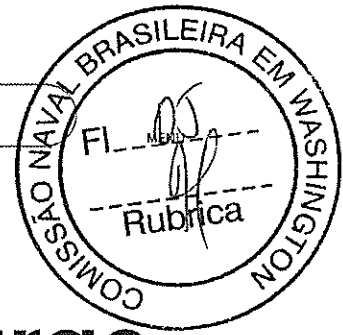
Aprovo a contratação prevista neste Documento Circunstanciado, sendo entendido como viável e razoável à luz das justificativas apresentadas.

Washington, DC, em 11 de novembro de 2022.


JOSÉ AUGUSTO CORREIA NETO
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Presidente



EM BRANCO

How much do lawyers charge in Washington?

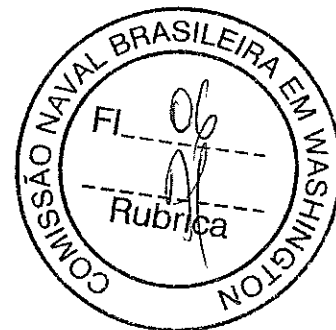
The typical lawyer in Washington charges between **\$82** and **\$432** per hour. Costs vary depending on the type of lawyer, so review our lawyer rates table to find out the average cost to hire an attorney in Washington.

Practice Type	Average Hourly Rate
Administrative	\$213
Appellate	\$289
Bankruptcy	\$365
Business	\$349
Civil Litigation	\$307
Civil Rights/Constitutional Law	\$432
Collections	\$341
Commercial/Sale of Goods	\$324
Construction	\$344
Contracts	\$306
Corporate	\$373



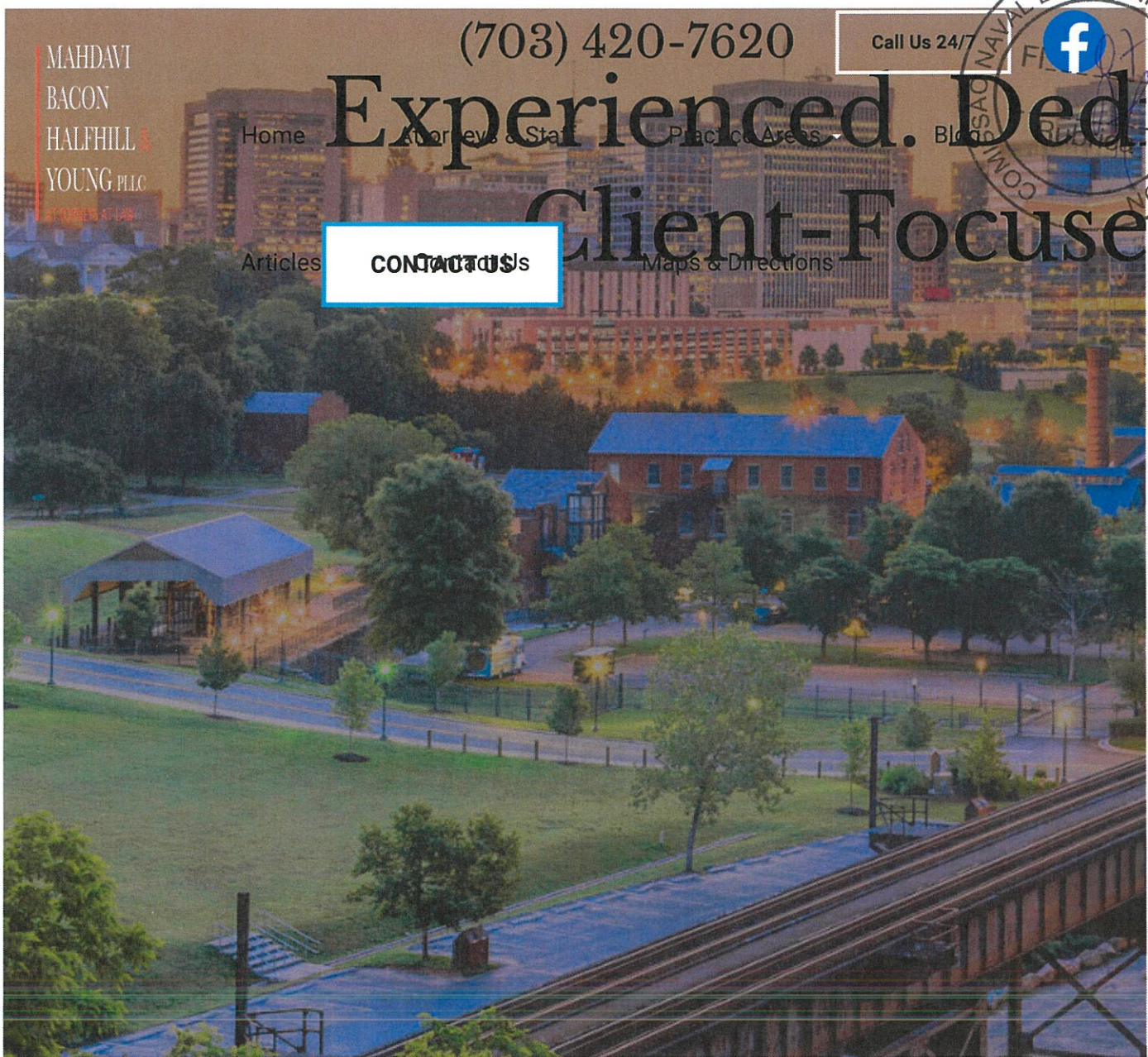
EM BRANCO

Criminal	\$161
Elder Law	\$308
Employment/Labor	\$310
Family	\$264
Government	\$346
Immigration	\$261
Insurance	\$228
Intellectual Property	\$378
Juvenile	\$82
Mediation/Arbitration	\$367
Medical Malpractice	\$218
Personal Injury	\$306
Real Estate	\$321
Tax	\$369
Traffic Offenses	\$220
Trusts	\$299
Wills & Estates	\$277
Worker's Compensation	\$231

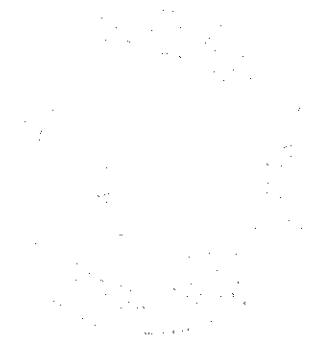




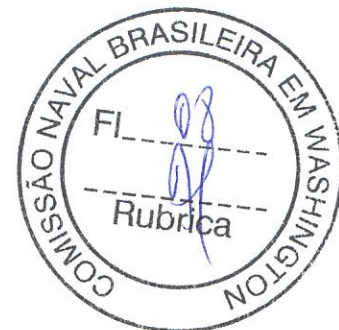
EM BRANCO



Reputation for Excellence



EM BRANCO



Accessible Representation

Wide Range of Services

Full Service Virginia and Metro DC Law Firm

Who We Are

At Mahdavi, Bacon, Halfhill & Young, PLLC, we are

EM BRANCO

committed to serving as a voice for our clients



Our firm was founded on diversity, professionalism, and integrity. Our legal team collaborates on each case, and we proactively pursue the outcome you desire.

When you hire one of our business attorneys, you will never be passed off to other associates. You will have direct access to your attorney, who is committed to giving you the information you need to make educated, cost-effective decisions about your case.

We will determine the best possible outcome for your unique situation and work diligently to achieve that outcome. Our clients come to us during some of the most stressful times in their lives. We are dedicated to walking you through the process in a way that helps you understand even the most complex legal issues.

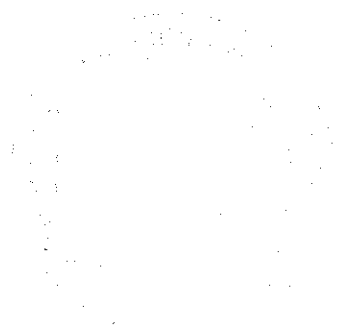
Skilled and Accessible Legal Counsel

703-352-1300

Contact Us →

From Small Businesses to Large Corporations

Practice Areas



EM BRANCO

Auto Dealer Law

Litigation

Real Estate

Financial Services Protection Law

Family Law

Antidumping and Countervailing Duties law

Freddie Mac Exclusionary List law

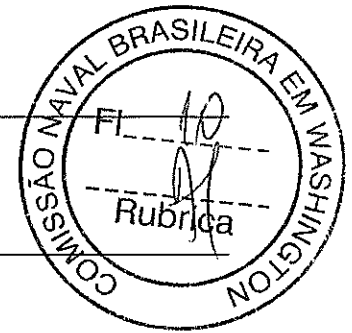
Business Law

Wills, Trusts, and Estates

Personal Injury

Bankruptcy Law

Criminal Law & Traffic Violations





EM BRANCO

OFAC and FinCEN law

Cyber Security Litigation



Experienced Legal Guidance

Advanced Business Solutions

Hiring an attorney can be a long, arduous process. Making the right choice can have a profound effect on the amount of time and money you spend working on your legal issue. When you need legal assistance on a business matter – from small business formation to major corporation breach of contract disputes – our business litigation law firm is here to meet your business needs.

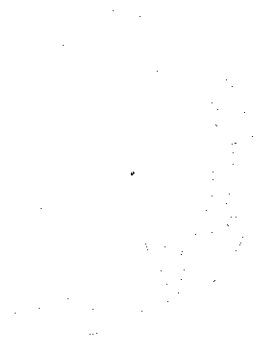
[Ask Us Now →](#)

— How can a business lawyer help me?

The attorneys at our firm are a resource for any question or legal issue you may have, including how to enforce agreements and contracts, avoid litigation, and protect your business. Remember – your business attorney from Mahdavi, Bacon, Halfhill & Young, PLLC is just a phone call or email away.

+ What type of businesses does your firm represent?

Superior Negotiators and Litigators



EM BRANCO

Client-Centered Representation



Contact Us →

There are a number of reasons why a business may have to address legal issues. From internal company disputes involving shareholders, partners, or employees, to external disputes involving individuals or other companies, you can count on the legal team from Mahdavi, Bacon, Halfhill & Young, PLLC to aggressively advocate for you and your business.

When you hire one of our attorneys, you not only have that attorney's extensive legal experience representing you but also the combined decades of business law experience of the entire firm, helping you determine the best options for resolving your issue.

Virginia Local Council

Our Full Legal Team Behind You

Whether through negotiation, mediation, arbitration, or litigation, our skilled attorneys are here for you.

Here for Our Clients and the Community

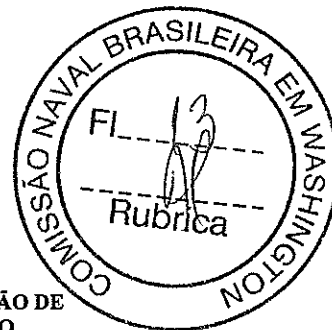
At Mahdavi, Bacon, Halfhill & Young, PLLC, our business litigation attorneys are proud advocates for our clients. We consider it a privilege and an honor to give our clients a voice

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA

DESPACHO n. 00308/2022/CJACM/CGU/AGU



NUP: 62091.001392/2022-23

INTERESSADA: SECRETARIA-GERAL DA MARINHA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO QUE VISE A ATENDER AO FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE ÓRGÃO SEDIADO NO EXTERIOR OU DE OUTRAS UNIDADES POR ELE SUPORTADAS, DESDE QUE TAMBÉM SEDIADAS NO EXTERIOR (ART. 27, INCISO I, DA PORTARIA GM-MD Nº 5.175, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021)

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00004/CJACM/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2022.**

2. Ao Apoio Administrativo, para adoção das seguintes providências:
 - a) Encaminhar o processo administrativo que deu origem a esta manifestação jurídica referencial ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas, conforme disposto no art. 4º, inciso III, alínea “c”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

 - b) Remeter os presentes autos à Assessoria de Justiça e Disciplina do Gabinete do Comandante da Marinha - GM-60, para conhecimento do referido Parecer Referencial e adoção das medidas pertinentes.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

DILES MARIA LUVISON KUHN
Advogada da União
Consultora Jurídica-Adjunta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 62091001392202223 e da chave de acesso ab8e7277

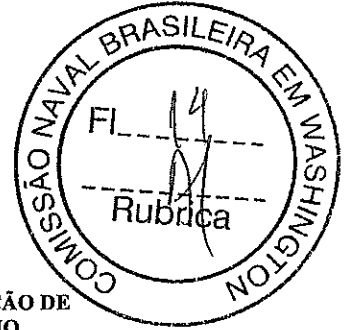


Documento assinado eletronicamente por DILES MARIA LUVISON KUHN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 974643490 e chave de acesso ab8e7277 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DILES MARIA LUVISON KUHN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-08-2022 17:03. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA AO COMANDO DA MARINHA
ADVOGADOS DA UNIÃO
PARECER REFERENCIAL n. 00004/2022/CJACM/CGU/AGU



NUP: 62091.001392/2022-23

INTERESSADA: SECRETARIA-GERAL DA MARINHA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO QUE VISE A ATENDER AO FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE ÓRGÃO SEDIADO NO EXTERIOR OU DE OUTRAS UNIDADES POR ELE SUPOSTADAS, DESDE QUE TAMBÉM SEDIADAS NO EXTERIOR (ART. 27, INCISO I, DA PORTARIA GM-MD Nº 5.175, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021)

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. PROCESSO Nº 62091.001392/2022-23. ÓRGÃOS DE OBTENÇÃO NO EXTERIOR (OOBTEXT). VALIDADE DE DOIS ANOS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE VISE A ATENDER AO FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE ÓRGÃO SEDIADO NO EXTERIOR OU DE OUTRAS UNIDADES POR ELE SUPOSTADAS, DESDE QUE TAMBÉM SEDIADAS NO EXTERIOR.

i. art. 36, §5º, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021; Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, ambas da Advocacia-Geral da União; e Lei nº 14.133/2021;

ii. contratações diretas baseadas na dispensa de licitação para contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção de órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, amparadas no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021;

iii. irregularidade do contrato “guarda-chuva”; o contrato assim chamado caracteriza-se por objeto amplo e indefinido; o termo de referência devem indicar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, ou complexo de serviços objeto da contratação, que assegurem a viabilidade técnica e que possibilite a definição dos métodos e do prazo de execução, ou seja, o objeto da contratação direta deve ser previamente definido pela administração pública, vedada a indefinição ou a indicação de objetos eventuais;

iv. lista de atos e documentos necessários à instrução de processos de contratação direta baseada na dispensa de licitação prevista no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021;

v. cautela do agente, área técnica, setor ou gestor responsável do órgão público sediado no exterior, para efeito de utilização de manifestação jurídica referencial:

1. observar se a contratação direta, baseada na dispensa de licitação, que tenha por objeto contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção de órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, configura contratação recorrente e representa volume significativo de processos da espécie;

2. atestar, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da manifestação jurídica referencial;

3. conferir se a contratação direta pretendida atende os requisitos elencados na manifestação jurídica referencial, justificando a hipótese em que o requisito não encontra aplicabilidade ao caso concreto;

vi. o gestor público, independentemente do valor da contratação e de seu objeto, é o curador dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência na atividade contratual da administração pública, competindo-lhe demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, conforme disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Senhora Consultora Jurídica do Comando da Marinha.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda oriunda da SECRETARIA-GERAL DA MARINHA, conforme Comunicação Padronizada nº 30-18, datada de 29 de agosto de 2022, atinente à elaboração de parecer jurídico referencial elaborado com base no art. 36, §5º, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, e na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, ambas da Advocacia-Geral da União, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, contendo orientações gerais e a lista de atos e documentos necessários à instrução de processo de contratação direta baseada na dispensa de licitação prevista no art. 27, inciso I, da citada Portaria GM-MD, cujo objeto contemple a contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção de órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, no valor de até US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, com vistas a conferir celeridade e otimização àqueles processos.

2. As repartições públicas sediadas no exterior possuem autonomia administrativo-financeira para a aquisição dos objetos previstos no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, podendo, para esse fim, formalizar processos de dispensa de licitação.

3. Significativo volume de contratações de serviços que visem a atender ao funcionamento e manutenção de órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, cujos valores não ultrapassem



EM BRANCO

a cifra indicada no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, caracterizadas (as contratações) como recorrentes, atraem a elaboração de manifestação jurídica referencial e, a partir desta, a atribuição de agentes públicos, em cada processo de contratação direta, de verificar o atendimento das exigências legais postas na manifestação, por meio da conferência dos atos e documentos nela elencados. A manifestação jurídica referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Serão apresentadas, no decorrer desta manifestação jurídica referencial, as orientações gerais a respeito das contratações diretas baseadas na dispensa de licitação, com fulcro no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, notadamente as contratações de serviços que visem a atender ao funcionamento e manutenção de órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior.

5. Iniciam-se pelas que se seguem.

2.1 Regulamentação das contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior

6. Consoante estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, as contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesse diploma (Lei nº 14.133/2021), na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

7. Em cumprimento ao dispositivo retro citado foi publicada a Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, a qual aprova as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, *verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 60000.006091/2019-37, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas:

I - as Normas para as Compras no Exterior do Comando da Marinha, na forma do Anexo I;

II - as Normas para as Compras no Exterior do Comando do Exército, na forma do Anexo II; e

III - as Normas para as Compras no Exterior do Comando da Aeronáutica, na forma do Anexo III.

Art. 2º Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderão editar atos complementares necessários ao cumprimento desta Portaria no âmbito dos respectivos Comandos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2022.

2.2 Contratações diretas baseadas na dispensa de licitação

8. No âmbito do Comando da Marinha, os artigos 1º a 68 da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, dispõem a respeito das licitações e contratações administrativas realizadas pelos Órgãos de Obtenção no Exterior (OOBExt), enquanto os artigos 27 a 29 relacionam as hipóteses em que referidos órgãos estão autorizados a dispensar o procedimento licitatório.

9. Quanto à dispensa de licitação, a Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, prevê que:

Art. 27. É dispensável a licitação no exterior:

I - para a aquisição de bens ou contratação de serviços que vise a atender ao funcionamento e manutenção do próprio órgão ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, no valor de até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda;

[...]

10. Conforme disposto no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, o órgão público sediado no exterior está autorizado a dispensar o procedimento licitatório para a contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção do próprio órgão ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, no valor de até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda.

2.3 Manifestação jurídica referencial

Dispõe o art. 36, §5º, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que nas hipóteses cabíveis, será admitida a utilização de manifestação jurídica referencial, previamente elaborada pela Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha - CJACM, consoante autorizado pela Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União.

11. Estabelece a citada Orientação Normativa que:

I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO.

II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS:

A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E

B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

EM BRANCO

12. O expressivo volume de processos administrativos envolvendo a contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção do próprio órgão ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, no valor de até US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda (art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021), e a celeridade exigida na formalização dessas contratações atraem a elaboração de manifestação jurídica referencial.

13. A elaboração de manifestação jurídica referencial objetiva conferir celeridade às contratações diretas de serviços amparadas no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, contudo, não afasta a atribuição do agente, área técnica, setor ou gestor responsável do órgão público sediado no exterior de:

(a) observar se a contratação direta, baseada na dispensa de licitação, que tenha por objeto contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção de órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, configura contratação recorrente e representa volume significativo de processos da espécie;

(b) atestar, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da manifestação jurídica referencial;

(c) conferir se a contratação direta pretendida atende os requisitos elencados na manifestação jurídica referencial, justificando a hipótese em que o requisito não encontra aplicabilidade ao caso concreto.

2.4 Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

14. A Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, disciplina a utilização de Manifestação Jurídica Referencial estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014. Destacam-se, da citada Portaria Normativa, as seguintes características atinentes à produção e aplicação de manifestações jurídicas referenciais, adaptadas à Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha:

(a) as Consultorias Jurídicas junto aos órgãos da administração direta no Distrito Federal têm competência para sua emissão;

(b) cabe ao titular da unidade consultiva aprová-las;

(c) é aplicável a casos repetitivos, correspondendo a grupos de processos que tratam de matéria idêntica, em que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;

(d) comprovação, pelo órgão assessorado, do elevado volume de processos sobre a matéria e demonstração de que a análise individualizada dos processos impactará de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas;

(e) para a sua regular expedição deve ser adotada a forma de "PARECER";

(f) não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações;

(g) as renovações deverão atender o disposto no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da Portaria Normativa;

(h) caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha deverá promover a sua revogação, comunicando ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas;

(i) a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha deverá dar ciência às áreas técnicas interessadas dos órgãos assessorados, as quais deverão deixar de submeter futuros processos à análise jurídica;

(j) caso receba pedido de manifestação jurídica em matéria idêntica à que motivou a sua expedição, a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha deverá devolver a tarefa mediante cota ou despacho, instruída com sua cópia e orientações gerais sobre sua utilização; e

(k) a sua expedição não exime a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha do dever de prestar assessoramento jurídico em questões a ela subjacentes.

2.5 Três importantes tópicos iniciais (suprimento de fundos; princípios da padronização e do parcelamento; e fracionamento de despesas) aplicáveis às contratações diretas previstas no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, cujos objetos sejam a prestação de serviços

15. Destacam-se, a seguir, três importantes tópicos iniciais a respeito das contratações diretas de serviços que visem a atender ao funcionamento e manutenção do órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, até o valor de US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda: o primeiro, a possibilidade de realização de pequenos serviços de pronto pagamento por meio de suprimento de fundos, que não se confunde com as dispensas de licitação previstas no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021; o segundo, a importância de o órgão observar os princípios da padronização e do parcelamento (art. 47, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021); e o terceiro, a cautela do gestor público de não incorrer no indevido fracionamento de despesas quando utilizada a dispensa de licitação com base no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, já que essas contratações estão limitadas à cifra de US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda.

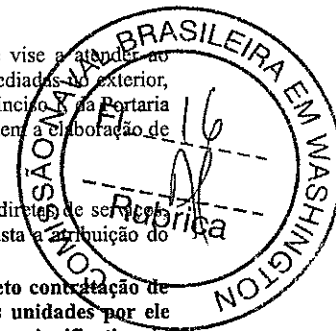
2.5.1 Pequenas contratações de serviços para atender despesas de pequeno vulto, efetivadas por meio de suprimento de fundos

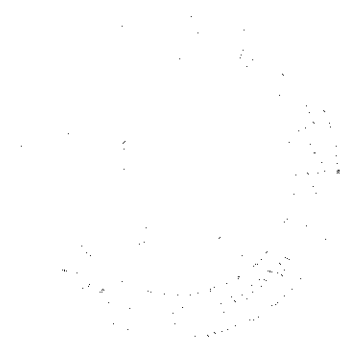
16. As contratações diretas baseadas na dispensa de licitação, amparadas no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, inclusive as que visem a prestação de serviços para atender ao funcionamento e manutenção do órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, não se confundem com as pequenas contratações de serviços para atender despesas de pequeno vulto, as quais podem ser efetivadas com base no suprimento de fundos, cuja previsão encontra-se nos artigos 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872/1986.

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

[...]

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.





EM BRANCO

17. Esta manifestação jurídica referencial, portanto, não se aplica às pequenas contratações de serviços para atender despesas de pequeno vulto, as quais podem ser efetivadas com base no suprimento de fundos, cujo processamento difere da contratação direta com base na dispensa de licitação.

2.5.2 Princípios da padronização e do parcelamento do objeto

18. A Lei nº 14.133/2021 contempla os princípios aplicáveis às contratações de serviços, os quais atendidas as peculiaridades locais, qualificam-se como boas práticas de gestão. Assim:

Dos Serviços em Geral

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

19. De acordo com o dispositivo retro citado, as licitações e, por extensão, as contratações diretas de serviços atenderão aos princípios:

(a) da *padronização*, o qual pressupõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, o que significa dizer que determinado serviço a ser contratado deve atender a características técnicas uniformes estabelecidas pela administração; como regra, a padronização é desejável porque reduz custos decorrentes da facilidade na prestação, do aproveitamento de servidores já treinados para a execução de determinado serviço, da eficaz adaptação dos usuários aos serviços já adquiridos, da compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho já existentes e da relação custo/benefício; é cabível sempre que houver necessidade e conveniência de estabelecerem-se critérios uniformes para as contratações realizadas pela administração;

(b) do *parcelamento*, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; o objetivo do parcelamento é o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, mas para isso é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente prejuízo à economia de escala. Devem coexistir a viabilidade técnica da divisão e os benefícios econômicos que dela decorram, ou seja, mesmo sendo viável a divisão, há de se observar a possível perda de economia de escala que a medida pode gerar (significa que, quanto maior for a quantidade de serviço a ser contratada, menor poderá ser o seu custo).

20. A solução acerca da viabilidade ou não do parcelamento, princípio insculpido no art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige que, na fase de planejamento da contratação, o agente ou a equipe técnica analise de forma acurada a situação fática que se apresenta.

2.5.3 Fracionamento de despesas

21. Nas dispensas de licitação em razão do valor, inclusive as dispensas para a contratação de serviços previstas no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, limitadas à cifra de US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, cumpre ao órgão evitar o fracionamento de despesas que ocorre quando se efetivam várias contratações de objetos de mesma natureza, por dispensa de licitação em razão do valor, no exercício financeiro, ultrapassando-se o valor previsto no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, descumprindo-se a regra da prévia licitação insculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

22. Para fins de aferição do valor que atenda o limite referido no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, de US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, e para evitar o fracionamento de despesas, utiliza-se o disposto no art. 75, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

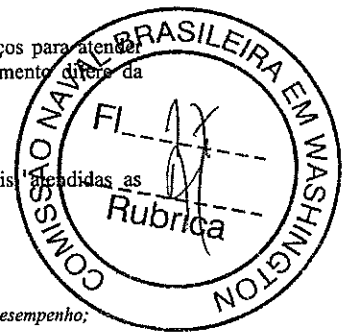
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

23. Compete ao órgão sediado no exterior, quando do somatório do valor do objeto de mesma natureza - entendido como tal aquele relativo a contratações no mesmo ramo de atividade - que ultrapassa, no exercício financeiro, a cifra prevista para a dispensa de licitação (de US\$ 50,000.00 - cinquenta mil dólares americanos ou o equivalente em outra moeda), realizar o procedimento licitatório.

2.6 Responsabilidade do gestor público

24. A menção a que as contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior deverão obedecer às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado, agrega significado importante, qual seja, o de que o gestor público está atrelado não só à regulamentação específica e, no caso, à manifestação jurídica referencial, mas, também, aos princípios e normas da Constituição e das leis conformadoras do interesse público.

25. Daí a importância de cada processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor contar com gestão que assegure a melhor utilização possível dos recursos públicos empenhados na contratação. O gestor público é o curador dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência na atividade contratual da administração pública, competindo-



EM BRANCO

deve demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, conforme disposto na Constituição Federal, *verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.



2.7 Formalidades

26. A Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, elenca importantes formalidades a serem observadas na instrução de processos administrativos de contratação direta. Assim:

Art. 30.

[...]

§ 3º O processo de dispensa e de inexigibilidade previsto nesta Seção será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso, nos termos do art. 28 desta norma;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; e

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

[...]

Art. 52. A formalização do instrumento de contrato será obrigatória nos casos de concorrência, bem como nas dispensas e inexigibilidades, e facultativo nos demais em que se puder substituí-lo por outro instrumento hábil reconhecido pelas normas ou práticas locais.

[...]

Art. 54. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

27. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, elenca os principais atos e documentos necessários à instrução de processos de contratação direta. Assim:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

28. Do elenco de requisitos existentes na Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, retro citado, relaciona-se, a seguir, a listagem de atos e documentos necessários à instrução de processos de contratação direta baseada na dispensa de licitação prevista no art. 27, inciso I, da citada Portaria, cujo objeto seja a contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção do próprio órgão ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, até o limite de US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, traduzindo-se, o presente instrumento, em manifestação jurídica referencial aplicável especificamente a esse objeto, sublinhando-se que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022:

(a) serviço, constitui-se na atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração (art. 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021);

(b) serviços de natureza continuada, são os serviços contratados pela administração pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021);

(c) serviços não contínuos ou contratados por escopo, são aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto (art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021);

(d) termo de contrato é documento obrigatório, salvo na dispensa de licitação em razão de valor em que o órgão público sediado no exterior poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021);

(e) instrumentos equivalentes ao termo de contrato, aplicáveis à aquisição de bens, podem ser: a carta-contrato, a

EM BRANCO

nota de empenho de despesa e a autorização de compra;

(f) **requisitante** é o agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de serviços e requerê-la (art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022);

(g) **área técnica** é o agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação das necessidades de mesma natureza; os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado. (art. 3º, inciso VI e §1º, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022); e

(h) **equipe de planejamento da contratação** constitui-se no conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros (art. 3º, inciso VII, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022).



2.8 Atos e documentos necessários à instrução de processos de contratação direta baseada na dispensa de licitação prevista no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021

29. Considerando-se o disposto nos artigos 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021; considerando-se a competência desta Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha para a elaboração de manifestação jurídica referencial, conforme disposto no art. 36, §5º, da citada Portaria; considerando-se a finalidade de conferir celeridade e otimização às contratações efetuadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior; considerando-se o elenco de requisitos existentes na Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, atinentes a processos de contratação direta, apresenta-se, a seguir, a **lista de atos e documentos necessários** à instrução de processos de contratação direta baseados no art. 27, inciso I, cujo objeto contemple a contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção do órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, executados no exterior, com as devidas considerações aplicáveis:

(a) abertura de processo administrativo, contendo numeração específica;

A abertura de processo administrativo, preferencialmente eletrônico, contendo numeração específica, serve de instrumento de apoio à administração e como elemento de prova e informação.

(b) planejamento da contratação;

O planejamento é instrumento essencial e indispensável para a correta e adequada alocação de recursos públicos. Adquiriu status de princípio fundamental da administração pública com a edição do Decreto-Lei nº 200/67, cujo art. 6º, inciso I, dispõe – “As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: I – planejamento”.

Foi consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

É dever do administrador planejar as contratações que visem a conjurar problemas sazonais, previsíveis, preparando-se de forma eficaz e eficiente para solucioná-los. Além disso, o planejamento visa a evitar o indevido fracionamento de despesas, sobretudo nos casos em que a contratação direta baseia-se no valor, como é o caso do art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

(c) documento de formalização de demanda, por meio do qual a área requisitante (art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022) evidencia a necessidade da contratação;

Registre-se que o Decreto nº 11.137/2022 alterou o Decreto nº 10.947/2022 para tornar dispensável aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o cumprimento da regulamentação do inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, os citados Comandos estão dispensados da elaboração de plano de contratações anual, não se esquivando, contudo, da observância do princípio do planejamento de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

(d) estudo técnico preliminar, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação;

O art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022 **faculta** à administração pública federal a elaboração de estudo técnico preliminar nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Assim:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Em vista de a dispensa de licitação para a contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção do órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que sediadas no exterior, também estar limitada a valor, *in casu*, à cifra de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, é **facultada** ao órgão sediado no exterior a elaboração de estudo técnico preliminar, conforme disposto no inciso I do art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022. Nada obstante o caráter facultativo, constitui boa prática de gestão o desenvolvimento, pelo órgão, de estudo técnico preliminar padronizado para contratações corriqueiras e de mesmo objeto.

(e) estimativa da despesa;

De acordo com o art. 12, §1º, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, a estimativa da despesa (ou pesquisa de preços), para fins de determinação do preço da contratação, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: (a) aquisições e contratações similares de

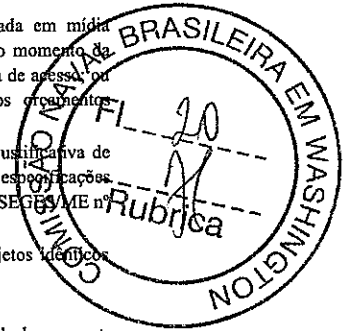


EM BRANCO

outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano; (b) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência, contendo a data e hora de acesso; ou (c) pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência.

Excepcionalmente, caso o futuro fornecedor não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido (art. 7º, §2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, aplicável às contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021).

A estimativa da despesa poderá ser efetivada, ainda, com base em valores de contratações de objetos idênticos realizadas pelo órgão no mesmo ou em exercício anterior.



(f) **termo de referência**, documento técnico, necessário para a contratação de serviços, consoante estabelece o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021;

Dez são os elementos essenciais que devem compor o **núcleo do termo de referência**:

i. definição do serviço, obrigatoriamente aquele que vise a atender o funcionamento e manutenção do órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior (art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021), observados, como boa prática de gestão, os princípios da padronização e do parcelamento (art. 47, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021);

ii. determinação da natureza do serviço, suas especificidades e características, natureza contínua ou por escopo, assim como o quantitativo total estimado para atender a demanda do órgão em longo período, evitando-se, assim, o indevido fracionamento de despesas; registre-se que é irregular o contrato "guarda-chuva"; o contrato assim chamado caracteriza-se por objeto amplo e indefinido; o termo de referência devem indicar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, ou complexo de serviços objeto da contratação, que assegurem a viabilidade técnica e que possibilite a definição dos métodos e do prazo de execução, ou seja, o objeto da contratação direta deve ser previamente definido pela administração pública, vedada a indefinição ou a indicação de objetos eventuais;

iii. valor unitário e/ou global dos serviços;

iv. prazo para a início e conclusão do serviço, que poderá efetivar-se de forma única ou por etapas e, ainda, em conformidade com "práticas locais";

v. eventual prestação de assistência técnica no período de garantia do serviço, estabelecendo-se, nesse caso, as condições aplicáveis e em conformidade com a sua natureza;

vi. as normas técnicas aplicáveis, se for o caso;

vii. condições para o recebimento, provisório e definitivo, do serviço;

viii. prazos para liquidação e para pagamento, a contar do adimplemento de cada etapa da obrigação pelo prestador do serviço (art. 6º, inciso XXIII, alínea "g", da Lei nº 14.133/2021);

ix. sanções e percentual e base de cálculo à aplicação de multas, moratória e compensatória, para o caso de atraso na entrega ou descumprimento da obrigação pelo prestador do serviço; e

x. fundamento jurídico da contratação (art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021).

(g) **indicação da manifestação jurídica referencial**;

i. observar se a contratação direta, baseada na dispensa de licitação, que tenha por objeto contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção de órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, configura contratação recorrente e representa volume significativo de processos da espécie;

ii. atestar, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da manifestação jurídica referencial;

iii. conferir se a contratação direta pretendida atende os requisitos elencados na manifestação jurídica referencial, justificando a hipótese em que o requisito não encontra aplicabilidade ao caso concreto

(h) **parecer técnico**, se for o caso;

(i) **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa (art. 150 da Lei nº 14.133/2021).

(j) eventual comprovação de que o fornecedor preenche **requisito de habilitação e/ou qualificação mínima necessária, se for o caso e conforme peculiaridades locais**, nos termos do art. 31 da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021;

(k) **verificação da existência de eventual proibição para contratar com o órgão** mediante consulta a sistemas de registro de sanções que abrangem pessoas físicas e jurídicas sediadas no exterior;

(l) **razão da escolha do fornecedor**;

A razão da escolha do fornecedor é exigência prevista no art. 30, §3º, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

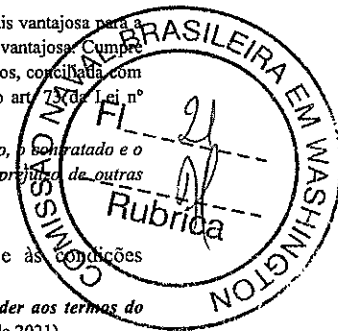
(m) **justificativa do preço**;

A justificativa do preço é um dos requisitos necessários à instrução do processo de contratação direta baseada no valor, consoante dispõe o art. 30, §3º, inciso III, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

EM BRANCO

Nem sempre o menor preço, apurado por meio de estimativa de valor, traduz-se na proposta mais vantajosa para a administração pública. Outros fatores podem sobressair-se quando da escolha da proposta mais vantajosa. Cumpre ao gestor público demonstrar a razão da escolha do fornecedor, amparada em pressupostos fáticos, conciliada com a justificativa do preço apresentado, evitando-se, assim, eventual responsabilização à vista do art. 14.133/2021, *verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



(n) ato de autorização da contratação direta, pela autoridade competente, reportando-se às condições estabelecidas no termo de referência, para observância pelas partes contratantes;

Art. 54. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. (Portaria GM-MD N° 5.175, de 15 de dezembro de 2021)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] VIII - autorização da autoridade competente. (Lei n° 14.133/2021)

(o) publicação do ato autorizador da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 6°

[...]

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

Art. 72

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

[...]

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (Lei n° 14.133/2021)

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; (Lei n° 14.133/2021)

2.9 Planilha de formação de custos

30. Dispõe o art. 18, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021, que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias (art. 165 da Constituição Federal), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que interfiram na contratação, compreendidos, entre outros elementos, o "orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação".

31. O inciso XXIII, do art. 6°, da Lei define o termo de referência como sendo o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos relacionados em suas alíneas, entre eles as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

32. A elaboração de orçamento estimado, contendo as composições dos preços utilizados para sua formação - leia-se planilha de formação de custos -, é indispensável para a composição do preço estimado do objeto, precipuamente para serviços, a partir de sistemas de referência existentes ou ampla pesquisa de preços. Serve de balizamento seguro para a formulação das propostas (planilhas) pelos interessados em contratar com o órgão assessorado, possibilitando, assim, a seleção da proposta mais vantajosa. Constitui eficaz e eficiente instrumento para a recomposição do valor contratual (reequilíbrio econômico-financeiro), quando necessário.

33. A planilha de formação de custos, quando elaborada, integra o processo administrativo da contratação. Pode, contudo, ser motivadamente dispensada nas contratações em que a natureza de seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos (mão de obra, materiais, encargos, etc.) para aferição da melhor proposta, solução a ser definida pelo órgão no caso concreto.

2.10 Gerenciamento de riscos

34. O gerenciamento de riscos, materializado em documento intitulado de "mapa de riscos", configura boa prática de gestão.

35. Dispõe o art. 25 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n° 5, de 2017, que o gerenciamento de riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

(a) identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

(b) avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de



EM BRANCO

cada risco;

- (c) tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;
- (d) para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e
- (e) definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

36. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete à equipe de planejamento da contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação previstas no art. 19 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017.

37. O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado de "mapa de riscos", o qual deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos: ao final da elaboração dos estudos preliminares, quando elaborado; ao final da elaboração do termo de referência; após a fase de seleção do fornecedor; e após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

38. Para elaboração do gerenciamento de riscos poderá ser observado o modelo constante do Anexo IV da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017.

2.11 Cronograma físico-financeiro

39. A elaboração do cronograma físico-financeiro de desembolso cumpre a tarefa de planejar os custos do serviço de acordo com as etapas físicas a serem executadas, delimitando-se os recursos do orçamento a serem empregados em cada uma delas. Apropriada sua elaboração, portanto, na hipótese de o serviço ser executado por etapas.

2.12 Termo de contrato

40. A formalização de termo de contrato encontra previsão na Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, *verbis*:

Art. 52. A formalização do instrumento de contrato será obrigatória nos casos de concorrência, bem como nas dispensas e inexigibilidades, e facultativo nos demais em que se puder substituí-lo por outro instrumento hábil reconhecido pelas normas ou práticas locais.

41. A formalização de termo de contrato também encontra respaldo no disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021. Assim:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

1 - dispensa de licitação em razão de valor;

42. No dispositivo citado, a Lei confere ao gestor público a possibilidade de substituir o termo de contrato por instrumento equivalente, nas "dispensas de licitação em razão de valor".

43. Registre-se, contudo, a importância da formalização do ajuste por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes da prestação dos serviços a serem cumpridas pelo prestador/contratado, como, por exemplo, a execução do objeto por etapas, garantia dos serviços e/ou dos materiais empregados e prestação de assistência técnica no período da garantia, etc.

44. Sublinhe-se outro aspecto: o termo de contrato viabiliza a realização de aditivos caso sejam necessários, como, por exemplo, acréscimos e/ou supressões do objeto, prorrogações dos prazos para início do serviço, conclusão e vigência.

45. Definida pelo órgão sediado no exterior a necessária formalização do ajuste por meio de termo de contrato, este instrumento contemplará as seguintes cláusulas contratuais, aplicáveis no que couber, em conformidade com as condições estabelecidas no termo de referência previamente elaborado:

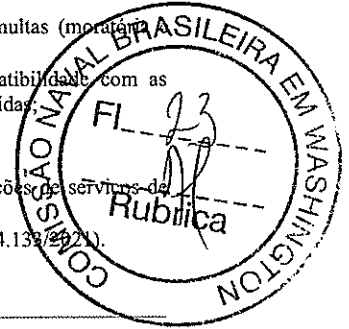
- (a) o objeto, seus elementos característicos e o quantitativo;
- (b) a vinculação do termo de contrato ao ato autorizador da contratação direta e à respectiva proposta;
- (c) a forma como será prestado;
- (d) o valor do contrato;
- (e) os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços (observar a aplicabilidade dessas condições tendo em vista que quando adotada moeda estrangeira sua atualização decorre de natural variação cambial);
- (f) os prazos para liquidação e para pagamento;
- (g) os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento pelo órgão sediado no exterior (também aqui, observar a aplicabilidade dessas condições tendo em vista que quando adotada moeda estrangeira a atualização monetária decorre de natural variação cambial);
- (h) os prazos para início e conclusão do serviço quando contratado em parcela única, ou os prazos de início e conclusão das etapas no caso de parcelamento da execução, nas contratações por escopo;
- (i) prazos de recebimentos, provisório e definitivo;
- (j) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- (k) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, caso exigidas;
- (l) as normas técnicas aplicáveis e as condições de manutenção e assistência técnica para os materiais empregados, quando for o caso;





EM BRANCO

- (m) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (moratória compensatória) e suas bases de cálculo;
- (n) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para habilitação e qualificação, caso tenham sido exigidas para fins de habilitação;
- (o) o modelo de gestão do contrato, incluindo-se a forma de atuação da fiscalização;
- (p) os casos de extinção contratual;
- (q) prazo de vigência, seja quando a contratação do serviço for por escopo, seja nas contratações de serviços de natureza continuada; e
- (r) o foro competente para dirimir eventual questão contratual (art. 92, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).



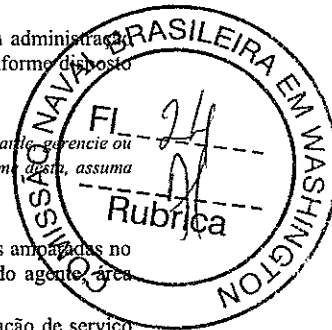
3. CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, com base no art. 36, §5º, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, e na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, ambas da Advocacia-Geral da União, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com a finalidade de conferir celeridade e otimização às contratações efetuadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior, apresenta-se, nesta manifestação jurídica referencial, a lista de atos e documentos necessários à instrução de processos de contratação direta baseada na dispensa de licitação prevista no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, cujo objeto contemple a contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção de órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, no valor de até US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda.
47. As contratações diretas baseadas na dispensa de licitação, amparadas no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, notadamente as que visem a prestação de serviços para atender ao funcionamento e manutenção do órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, não se confundem com as pequenas contratações de serviços para atender despesas de pequeno vulto, as quais podem ser efetivadas com base no suprimento de fundos, cuja previsão encontra-se nos artigos 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872/1986.
48. Cumpre ao órgão sediado no exterior, nas dispensas de licitação com base no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, cujo objeto seja a contratação de serviços, observar os princípios da padronização e do parcelamento (art. 47, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021) e, ainda, evitar o fracionamento de despesas.
49. O gestor público deve realizar leitura atenta das considerações e justificativas que acompanham os requisitos apresentados à instrução de processos administrativos de contratação direta com base no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, destacando-se os dez elementos essenciais que devem compor o núcleo do termo de referência.
50. Enumeram-se, a seguir, de forma **resumida**, os atos e documentos que devem instruir o processo administrativo da contratação direta com base no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, objetivando a contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção de órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, no valor de até US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda:
- (a) abertura de processo administrativo;
 - (b) planejamento da contratação;
 - (c) documento de formalização de demanda, por meio do qual a área requisitante (art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022) evidencia a necessidade da contratação;
 - (d) faculdade quanto à elaboração de estudo técnico preliminar, conforme disposto no inciso I do art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022; nada obstante o caráter facultativo, poderá o órgão desenvolver estudo técnico preliminar padronizado para contratações corriqueiras e de mesmo objeto;
 - (e) estimativa da despesa;
 - (f) termo de referência, contendo os dez elementos indicados nesta manifestação jurídica referencial;
 - (g) indicação da manifestação jurídica referencial;
 - (h) parecer técnico, se for o caso;
 - (i) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - (j) eventual comprovação de que o fornecedor preenche requisito de habilitação e/ou qualificação mínima necessária, se for o caso e conforme peculiaridades locais;
 - (k) verificação da existência de eventual proibição para contratar com o órgão, mediante consulta a sistemas de registro de sanções que abrangem pessoas físicas e jurídicas sediadas no exterior;
 - (l) razão da escolha do fornecedor;
 - (m) justificativa do preço;
 - (n) ato de autorização da contratação direta, pela autoridade competente, reportando-se às condições estabelecidas no termo de referência;
 - (o) publicação do ato que autoriza a contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); e
 - (p) formalização do ajuste por meio de termo de contrato, cujas cláusulas necessárias, aplicáveis no que couber, encontram-se indicadas nesta manifestação jurídica referencial.
51. As contratações de serviços, a depender de sua natureza e das condições para execução, podem atrair a necessária elaboração de “planilha de formação de custos”, de “gerenciamento de riscos”, materializado no mapa de riscos e, ainda, de “cronograma físico-financeiro”.
52. A observância dos requisitos elencados nesta manifestação jurídica referencial visa assegurar a melhor utilização dos recursos públicos empenhados na contratação, isto porque, o gestor público, independentemente do valor da contratação e de

EM BRANCO

seu objeto, é o curador dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência na atividade contratual da administração pública, competindo-lhe demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, conforme disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, *verbis*:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária."



53. A elaboração de manifestação jurídica referencial objetiva conferir celeridade às contratações diretas amparadas no art. 27, inciso I, da Portaria GM-MD N° 5.175, de 15 de dezembro de 2021, contudo, não afasta a atribuição do agente, área técnica, setor ou gestor responsável do órgão público sediado no exterior de:

(a) observar se a contratação direta, baseada na dispensa de licitação, que tenha por objeto contratação de serviço que vise a atender ao funcionamento e manutenção de órgão sediado no exterior ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, configura contratação recorrente e representa volume significativo de processos da espécie;

(b) atestar, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da manifestação jurídica referencial;

(c) conferir se a contratação direta pretendida atende os requisitos elencados na manifestação jurídica referencial, justificando a hipótese em que o requisito não encontra aplicabilidade ao caso concreto.

54. O prazo de validade desta manifestação jurídica referencial é de 2 (dois) anos contados de sua publicação.

55. Encaminhe-se o processo administrativo que deu origem a esta manifestação jurídica referencial ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas, conforme disposto no art. 4º, inciso III, alínea "c", da Portaria Normativa CGU/AGU n° 05, de 31 de março de 2022.

À consideração superior.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MARINÊS RESTELATTO DOTTI
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 62091001392202223 e da chave de acesso ab8e7277



Documento assinado eletronicamente por MARINÊS RESTELATTO DOTTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 974617688 e chave de acesso ab8e7277 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINÊS RESTELATTO DOTTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-08-2022 16:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

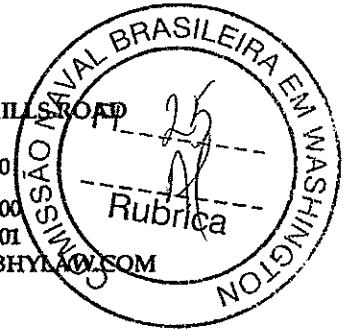
EM BRANCO

MAHDAVI
BACON
HALFHILL &
YOUNG, PLLC

ATTORNEYS AT LAW

11350 RANDOM HILLS ROAD
SUITE 700
FAIRFAX, VA 22030
TEL: 703-352-1300
FAX: 703-352-1301
WEB: WWW.MBHYLAWS.COM

George Doumar
EMAIL:
gdoumar@doumarmartin.com
[VA & DC]



January 13, 2023

ATTORNEY- CLIENT PRIVILEGED
VIA E-MAIL

Ms. Vivianne Rodrigues
Brazilian Naval Commission
5130 MacArthur Blvd
Washington, DC 20016
Tel: (292) 244-3950 ext 340
josilene@marinha.mil.br

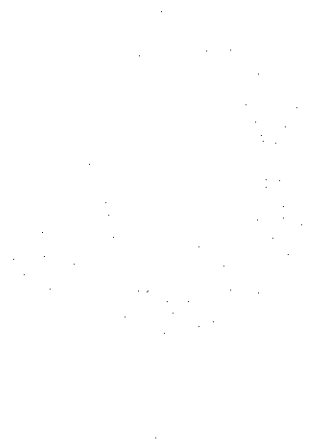
Re: Representation Agreement

Dear Ms. Rodrigues:

We write to make a proposal for ongoing legal representation through an hourly payment for legal services for the **Brazilian Naval Commission (the "Naval Commission")**. Our regular representation would include (1) drafting, reviewing and providing advice as to routine vendor contracts, employment contracts, and employment issues, particularly under District of Columbia law, (2) consulting with Naval Commission personnel and providing legal advice as to day-to-day business matters, (3) representing the Naval Commission vis-a-vis third-parties in negotiations and contracts, outside of litigation, and (4) providing legal services in respect to any meetings, including accompanying Commission personnel to meetings, and (5) a monthly in-person meeting at the Commission's office on MacArthur Boulevard. Our representation is for the Naval Commission only, and not its individual employees, agents, affiliates, students, or other personnel. Our retainer would generally not cover any representation in lawsuits and arbitrations, or other unusual matters, which would be treated separately.

I would charge for my time at a discounted rate of \$300 per hour, and the other attorneys in my office would be charged at a discounted rate of \$275 per hour, to be retained on an on-demand basis.

We reserve the right to request a separate retainer amount in case our representation is required for significant litigation or arbitration.



EM BRANCO



1. Fees and Hourly Rates.

Our billing practice is to charge for your services based on the criteria set forth in the Rules of Professional Conduct. These criteria include the nature of the fee arrangements, the time and labor required, the novelty or difficulty of a particular question involved, the level of skill requisite to proper performance of the services, the amount involved and the result obtained, special limitations imposed by the client, the nature and length of the professional relationship with the client, and the experience, reputations, and ability of the attorney or attorneys performing the services.

I anticipate we would have a regular monthly meeting to discuss issues. If we are working more than expected after approximately six months, we can adjust the amount upward, and likewise if we are working less than expected we can discuss adjusting the retainer downward. More generally, as you know, our hourly rates are based upon experience, expertise and standing. Our current rates are set forth on the schedule set forth at the end of this letter. For specific additional projects we would potentially discuss discounted rates. Once agreed, you can send us a check or pay online through our website payment portal.

2. Disbursements.

The performance of legal services involves costs and expenses, some of which must be paid to third parties. These expenses have been small in the past, but if such costs may be calculated beforehand and appear to be substantial, we may ask you to advance us those sums before we expend them, or to reimburse the vendor directly. We will bill you these costs along the course of the representation, expect payments therefore, and credit you with these costs at the end. These amounts will be charged in addition to the retainer. I always try to keep these costs minimal. If there is some large cost to be paid, I will talk to you about that cost beforehand.

3. Payment Term and Monthly Statements.

Our practice is to send a monthly invoice for the services performed and any disbursements incurred during the previous month. These statements are due and payable upon receipt. Once sixty days past due, our statements will accrue interest at a monthly rate of one percent. If payments on your account are overdue and in particular become over sixty (60) days in arrears, we maintain the right to withdraw, and likely will withdraw, from your case, subject to the termination provisions below.

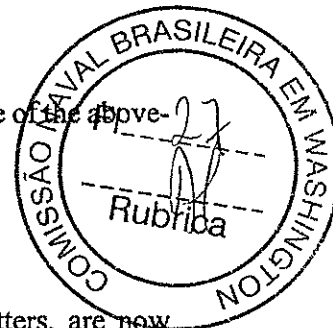
We do our best to see that our clients are satisfied not only with our services but also with the reasonableness of the fees and disbursements charged for these services. Therefore, if you have any questions or objections to the statement or the basis for our fees, you should raise it promptly for discussion. If you object only to a portion of a statement, we ask that you pay the remainder, which will not constitute a waiver of your objections.

4. Communications.

The firm regularly communicates with its clients and with third parties, on behalf of its clients, through the use of landline, digital and cellular telephones, unencrypted e-mail and

EM BRANCO

telecopier machines. If you would prefer that the firm refrain from using one or more of the above-referenced means of communication please communicate that preference to us.



5. **Privacy Policy Notice.**

Attorneys, like other professionals who advise on personal financial matters, are now required by federal law to inform their clients of their policies regarding privacy of client information. Attorneys have been and continue to be bound by professional standards of confidentiality that are even more stringent than those required by the federal law.

Therefore, we have always had the obligation to protect your right to privacy. In the course of providing our clients with legal advice, we may receive significant personal financial information from our clients. You should know that all information that we receive from you will be held in confidence, and will not be released to people outside the firm, except as agreed to by you, or as required under an applicable law.

We retain records relating to professional services that we provide so that we are better able to assist you with your professional needs and, in some cases, to comply with professional guidelines. We maintain appropriate procedural safeguards that comply with our professional standards.

6. **Termination.**

You may terminate this representation at any time with or without cause by notifying us in writing of your desire to do so. Upon receipt of the notice to terminate representation, we will cease all legal work on your behalf immediately. You will be responsible for paying all legal fees, expenses and disbursements incurred on your behalf in this matter until written notice of termination is received by our firm.

If you terminate the representation, we will be entitled to receive from the proceeds of any recovery a reasonable fee for the work we have performed based upon the amount of time required, the complexity of the matter, the time frame within which the work was performed, the responsibility involved, as well as our experience, ability, reputation, and the results obtained. This fee is in addition to any legal fees, expenses and disbursements incurred on your behalf that have not previously been paid by you.

To the extent permitted by rules of professional responsibility, we may terminate our representation at any time. Generally, that might occur if you breach any material term of this agreement, fail to cooperate or follow our advice on a material matter, if a conflict of interest develops or is discovered, or if there exists, at any time, any fact or circumstance that would, in our opinion, render our continuing representation unlawful, unethical, or otherwise inappropriate.

If we elect to terminate our representation, you will timely take all steps reasonably necessary and will cooperate as reasonably required to relieve us of any further obligation to perform legal services, including the execution of any documents necessary to complete our withdrawal from representation. In such case, you agree to pay for all legal services performed and

EM BRANCO

any legal fees, expenses or disbursements incurred on your behalf before the termination of our representation in accordance with the provision of this agreement.



7. File Retention and Destruction.

We will retain legal files for a period of three to five years after work performed. At the expiration of the three to five year period, we will destroy these files unless you notify us in writing that you wish to take possession of them, though we now generally retain electronic records.

8. No Guarantee of Results.

Although we may offer an opinion about results regarding the subject matter of this Agreement, we cannot guarantee any particular result. By signing below you acknowledge that we have made no promises about the outcome of your case and that any opinion offered by an attorney of the firm in the future will not constitute a guaranty.

9. Further Work.

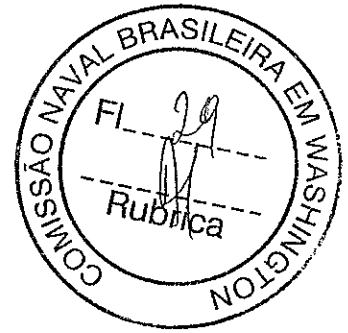
In addition, for any further work other than the specific work set forth above for which we are retained (for example through phone calls), we will bill you at our regular hourly rates provided herein, subject to mutual agreement. For substantial projects, we sometimes request, or our clients request, a new representation agreement.

If this letter is satisfactory, please execute the enclosed copy of this letter and return it to us. If the scope of the services described is incorrect or if the terms of the engagement set forth in this letter are not satisfactory, please let me know in order that we can discuss either aspect.

We look forward to working with you and thank you once again for the opportunity to serve you.

[SIGNATURES ON FOLLOWING PAGE]

EM BRANCO



Very truly yours,

George R.A. Doumar

Acknowledged and Agreed:

Brazilian Naval Commission

EM BRANCO